

AS INOVAÇÕES DO CPC NO PROCESSO DE EXECUÇÃO: QUESTÕES PRÁTICAS

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Juiz Federal, 1ª Vara, Natal, RN

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Cálculos de atualização: procedimento. 3. Da multa pelo atraso no cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer contraídas pela fazenda pública. 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Através da iniciativa da Escola Nacional de Magistratura, o processo civil brasileiro vem passando por importantes mudanças, todas no afã de adequá-lo à realidade forense vivida pela nossa nação, de modo a tornar mais célere e efetiva a entrega da prestação jurisdicional.

O objetivo deste trabalho é enfrentar duas questões advindas com as alterações introduzidas.

A primeira delas diz respeito às inovações trazidas para a liquidação da sentença e os seus efeitos nos cálculos de atualização. Já a outra se refere à imposição de multa pela ausência de cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, quando estas tiverem de ser atendidas pela Fazenda Pública.

É importante destacar, tão logo, que o presente estudo não tem a pretensão de exaurir os temas enfocados, mas sim esboçar, de forma sintética, algumas observações acerca de pontos tão comumente enfrentados pelos Magistrados e por todos aqueles que militam na Justiça indígena.

2. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO: PROCEDIMENTO

Com o advento da Lei nº 8.898, de 29/06/94, a liquidação de sentença sofreu grandes modificações, especialmente no que diz respeito à antiga modalidade dos cálculos por contador, que foi suprimida.

De acordo com o novo regramento legal, "**quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo**". (art. 604, CPC).

Dessa forma, inicia-se, de imediato, o processo de execução, sem a prévia necessidade de se proceder à antiga liquidação do julgado, citando-se o demandado para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora, ou, no caso do devedor ser a Fazenda Pública, embargar, no prazo de dez dias (art. 730, CPC).

Ocorre que, por vezes, quando realizado o pagamento, este é feito sem a devida aplicação da correção monetária, mormente nos casos de precatório ou de execução sumária prevista na Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24/07/91, art. 128), o que dá ensejo à atualização.

Surge, portanto, a indagação: qual o procedimento a ser observado por ocasião da atualização dos cálculos?

Dúvidas não podem subsistir no sentido de que os cálculos hão de ser elaborados pelo próprio credor, na forma preconizada no art. 604, CPC.

Inobstante, apresentada a conta, não há mais lugar para citação, pois a execução se encontra em curso, já tendo o suplicado sido chamado a juízo no feito construtivo, demonstrando que o art. 213 do Estatuto Processual Civil se encontra satisfeito.

Assim sendo, em atenção ao princípio do contraditório, deve o executado ser intimado para, em prazo razoável (normalmente cinco dias), manifestar-se acerca dos cálculos.

Havendo alegação de excesso na conta, deverá o Juiz determinar a conferência dos cálculos pelo contador e, em seguida, dirimir a questão, através de decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento.

Caso não haja qualquer inconformismo contra os cálculos apresentados, o Juiz ordenará o pagamento do remanescente, o que, na hipótese da Fazenda Pública, fica sujeito à expedição de precatório.

Há de ressaltar que, mesmo não havendo qualquer impugnação por parte do executado, o Magistrado deve, por cautela, remeter os autos à contadoria para análise da conta.

quando a parte postulada for a Fazenda Pública, em face da indisponibilidade de seus direitos.

In casu, sendo detectado erro, há ensejo para a prolação de decisão interlocutória, com o mandamento de que o pagamento seja feito de acordo com os cálculos corretamente apurados pelo contador.

A feita dos cálculos de atualização pela própria parte credora; diante da nova disciplina do processo de liquidação, parece já contar com o opinamento favorável da melhor doutrina a respeito do tema, podendo-se destacar o trabalho do insigne Magistrado e Mestre **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**, in *O Novo Perfil da Liquidação de Sentença* (RT 707/14), que, ao se manifestar sobre tal ponto, assim dissertou:

"A fortiori, esse mecanismo é suscetível de incidência nas atualizações, em virtude da menor complexidade dos trabalhos contábeis a desenvolver".

Inobstante, o que surpreende, em face do tema parecer ser de fácil solução e incontroverso, é a existência de julgados dissidentes (v. RSTJ 26/460, 42/424, RTJ 125/822). ainda hoje, a respeito do modo como o executado deve ser cientificado dos cálculos de atualização e da natureza jurídica da decisão proferida e, em consequência, do recurso contra ela cabível.

Ora, a atualização é procedida de forma incidente no processo de execução, inexistindo oportunidade para nova citação, mas sim intimação, pois, repito, a parte executada já foi citada no feito.

Da mesma forma, incorre razão para se proferir uma sentença, tendo em vista que não se vai pôr

fim ao processo (art. 162, § 1º, CPC).

Na verdade, há a solução de questão incidente, o que se dá através de decisão interlocutória (art. 162, § 2º, CPC), impugnável através de agravo de instrumento.

Juristas de escol defendem essa tese:

"(...) as decisões que julgam os cálculos na execução são apenas agraváveis (arts. 162, § 2º, e 522)". (cf. **TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo**, *Código de Processo Civil Anotado*, São Paulo, Saraiva, 1992, p.365).

"Em todas as hipóteses de liquidação incidente, não se trata de integrar o título, que já se apresentava com todos os requisitos para desencadear a execução, tanto que com base nele ela já se instaurou antes. O ato com que o juiz se manifesta naquele momento sobre o *quantum debeat* não põe termo a processo algum, para que pudesse ser classificado como sentença (art. 162, § 1º). Tratando-se desses casos de liquidação incidente ao processo executivo, o ato que a julga está decidindo questão incidente, sendo *interlocutório* justamente porque proferido em meio às atividades processuais iniciadas e que continuarão. Como genuína decisão interlocutória, comporta agravo e não apelação". (cf. **DINAMARCO, Cândido Rangel**, *Execução Civil*, São Paulo, Malheiros Editores LTDA., 1993, p.562-3).

Creio que com a recente edição da Súmula nº 118 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a legislação federal (art. 105, III, da Constitui-

ção da República), o assunto venha a ser pacificado. O enunciado em referência tem o seguinte texto:

"O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo de liquidação".

Indispensável se faz destacar que os cálculos de atualização em execuções precedidas de liquidação por artigos ou por arbitramento deve seguir o mesmo procedimento supra exposto, ou seja, a conta complementar há de ser elaborada pelo próprio exequente, uma vez que o **quantum debeat** original já se encontra fixado em processo antecedente, sendo necessário apenas aplicar a correção monetária.

3. DA MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER CONTRAÍDAS PELA FAZENDA PÚBLICA

Antes de se adentrar no âmago da matéria a ser debatida, necessário se faz elucidar, sumariamente, os conceitos das obrigações em destaque.

A primeira delas consiste em uma prestação positiva que o devedor se obriga a realizar, enquanto que a segunda, ao revés, diz respeito a uma abstenção, ou seja, a um comportamento omissivo da pessoa que a contrai.

Por sua vez, as obrigações de fazer são fungíveis quando podem ser executadas por qualquer pessoa; infungíveis ao tempo em que não admitem a sua prestação por outrem, sendo pactuadas exatamente em função das condições

pessoais do obrigado (*intuitu personae*).

O regramento imperante em nosso ordenamento jurídico é o de não se permitir impor ao devedor uma prestação que ele não deseja praticar, com violação à sua liberdade individual (art. 880, Código Civil).

Apesar disso, com a reforma produzida no Estatuto Processual, o legislador aperfeiçoou importante mecanismo que tem por objetivo atuar sobre a vontade do obrigado - a imposição de multa - e, em corolário, proporcionou maiores condições para a entrega da tutela especificamente pretendida pelo credor.

Com efeito, a fixação de pena pecuniária, em razão do atraso no cumprimento das obrigações mencionadas, sofreu grandes inovações com a vigência da Lei nº 8.953, de 13/12/94: a) possibilidade de ser determinada apenas na fase de execução (*no regime anterior - art. 645, deveria constar na sentença*); b) imposição de ofício, c) faculdade de revisão do valor da multa.

Ademais, esta tanto pode ser aplicada em execuções por títulos extrajudiciais, como nas judiciais (arts. 644 e 645, CPC).

Em face do tema abordado, porém, opto por restringir as minhas anotações às segundas, tendo em vista que a Fazenda Pública não está sujeita à execução por título extrajudicial (cf. **LEX JTFR 86/289; STJ - 4a T., REsp 26.951-2 - RS, rel. Min. ATHOS CARNEIRO in D.J.U. 30/11/92, p.22.623**).

A questão, pois, restringe-se em saber se as alterações em comento incidem nos feitos em que o demandado seja um ente de direito público.

Julgo que a resposta afirmativa merece prevalecer.

O dispositivo que cuida da matéria não traz qualquer exceção no que diz respeito à Fazenda Pública.

Ademais, outro fator importante para essa ilação está relacionado à exegese de que o valor da multa deve ser convertido em favor da parte credora e não do Estado, daí porque este, quando retardar o cumprimento de suas obrigações, também está sujeito à imposição de multa.

Resta, pois, investigar como se processar a efetiva cobrança da verba referida.

Nas hipóteses em que a pena seja fixada já na sentença, a matéria não deve suscitar maiores controvérsias, tendo em vista a sua perfeita consonância com o art. 100 da Lei Ápice em vigor, que disciplina a forma "**dos pagamento devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária**".

Ainda que a multa seja aplicada somente no feito construtivo, não vislumbro maiores dificuldades para a sua efetivação, tendo em vista que a sua imposição decorre de decisão judicial, podendo também ser cobrada via precatório.

Assim sendo, promovida a execução, o Juiz deverá assinar prazo razoável para o seu adimplemento (art. 632 e 642, CPC), sob pena de multa.

Constatado o atraso e alcançado o termo inicial para a incidência da multa, esta somente cessará os seus efeitos quando a obrigação for cumprida.

Nessa ocasião, deverá ser apurado o valor total da pena e exigido através de precatório, juntamente com outras verbas por acaso devidas.

Tais hipóteses não raro deverão acontecer a oportunidade em que a Fazenda Pública tiver de cumprir uma obrigação de fazer, como por exemplo, a implantação de benefício.

Nesses casos, apesar dos prazos razoáveis normalmente concedidos pelos Magistrados, o ente obrigado passa meses para efetivar a obrigação, na maioria das vezes sob a alegação de que está adotando as medidas necessárias ao seu atendimento (*por exemplo, a simples inserção de anuênio de um funcionário do INSS, concedida pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte, precisa ser implantada através de um de seus órgãos em Brasília*), podendo a multa funcionar como medida "desburocratizante", para um cumprimento mais célere da ordem judicial.

Necessário se faz ressaltar que, apesar de ter se tornado praxe nos Juízos a determinação da obrigação através de ofício, deverá tal ato ocorrer por intermédio de citação, de acordo com os dispositivos supracitados (632 e 642).

Não se pode deixar de considerar, ainda, que, por se tratar da Fazenda Pública, as multas deverão ser fixadas com moderação, sendo revistas sempre que preciso.

A respeito do assunto em foco, é válido transcrever o magistério do eminente processualista **JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, in Código de Processo Civil Reformado, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p.168.**

"Quando a multa é pedida na petição inicial, nos termos do art. 287 c/c o § 2º do art. 461, pertence ela indiscutivelmente ao autor, como conclui Sérgio Bermudes; porém, ainda que o autor não a peça, vindo a ser decretada *ex-officio* pelo juiz, penso que a melhor solução é revertê-la ao autor, afinal, o maior prejudicado pelo descumprimento da decisão ou sentença. Em favor dessa exegese pesa não só a corrente jurisprudencial que considera irrelevante não conste da inicial a cominação da pena pecuniária, cabendo ao juiz fixá-la, se julgar a ação procedente (RJTJESP 108/327. *Apud* NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual*, 21a. ed., São Paulo; RT, p. 198), como, sobretudo, a inusitada situação de vir o Estado a ser, ao mesmo tempo, obrigado e beneficiário da sanção, quando seja ele o descumpridor do preceito". (grifei)

As idéias aqui esboçadas também se aplicam às situações em que a Fazenda Pública for demandada em feito cognitivo que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 461, CPC).

4. CONCLUSÃO

As alterações iniciadas nas liquidações (*e. em consequência, nas atualizações*), bem como nas execuções de obrigação de fazer ou não fazer, uma vez implementadas corretamente, certamente irão contribuir para uma melhoria do processo civil brasileiro.

A elaboração dos cálculos pelo próprio credor é medida de extrema importância para uma maior rapi-

dez na tramitação dos processos, descentralizando um serviço que ficava apenas a cargo de um setor da Justiça e difundido-o, de modo a que o advogado seja chamado a exercer a sua função na administração da justiça (art. 133, CF), auxiliando-a.

Apenas a título ilustrativo, antes da Lei nº 8.898/94, a contadoria da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte geralmente concluía o mês com cerca de cinco mil processos para calcular, quando hoje, de acordo com dados estatísticos periodicamente apresentados, não há mais de quinhentos feitos ao final da trintena naquele setor, normalmente para conferência de conta.

Já a fixação de multa nas obrigações estudadas se constitui em importante mecanismo colocado à disposição do Poder Judiciário para que a tutela a ser concedida seja a mais específica possível, atendendo à real pretensão do postulante, que, na maioria das vezes, não deseja uma indenização, mas sim o cumprimento eficaz do compromisso firmado.

As inovações estão, pois, em pleno vigor, para serem examinadas e ministradas pelos estudiosos do direito e aplicadores da lei, que, no exercício de tais ofícios, não podem olvidar o objetivo maior da reforma: tornar mais célere e efetiva a entrega da prestação jurisdicional.

5. BIBLIOGRAFIA

ALVIM, J. E. *Carreira. Código de Processo Civil Reformado*. Belo Horizonte, Del Rey, 1995.

BERMUDES, Sérgio. *A Reforma do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores LTDA, 1995.

_____. *Execução Civil*. 3ª ed., São Paulo, Malheiros Editores LTDA, 1993.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O Novo Perfil da Liquidação de Sentença*. Revista dos Tribunais, v. 707, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. II, 1986.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1992.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. II, 1988. ■

PARA OBTER
INFORMAÇÕES
JUNTO À

"AJUFE"

LIGUE PARA
O FONE

(051) 346-1384.